



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº. 66.232.547/0001-20

Decreto nº 030 de 29 de junho de 2021.

Dispõe sobre medidas de prevenção para enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da doença infecciosa COVID-19 – coronavírus – no Município de Durandé, e dá outras providências.

José Elias Rodrigues Pereira, Prefeito do Município de Durandé, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, constitucionais e legais, e tendo em vista o disposto no art. 93, inciso VI, da lei orgânica municipal, e,

Considerando o disposto na Portaria nº 188 de 03 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde, a classificação pela Organização Mundial de Saúde (OMS) no dia 11 de março de 2020 da situação do novo coronavírus - Covid/19 - como pandemia, e estabelece o nível de “alerta” para resposta às ameaças atuais representadas pelo COVID-19;

Considerando que o Estado de Minas Gerais, através do Decreto n. 113, de 12 março de 2020, declara “Situação de Emergência em Saúde Pública” em razão de surto de doenças respiratórias - 1.5.1.10 - Coronavirus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento;

Considerando a situação de emergência de saúde pública declarada pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus pelo surto de 2019”;

Considerando o Decreto Municipal nº. 015/2020 de 22 de março de 2020 que declara em toda a extensão do Município de Durandé o estado de “emergência em saúde pública” e estabelece providência de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, com vigência enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, responsável pelo surto, observando as definições do Plano de Contingência Nacional;

Considerando que a prevenção e o controle do Coronavírus (SARS-Cov-2) e a redução da disseminação da COVID-19 depende do envolvimento dos serviços de saúde e da sociedade em geral;

Considerando o Decreto nº. 47.891, de 20 de março de 2020, reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado de Minas Gerais;

Considerando o Decreto Legislativo nº. 6, de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº. 93, de 18 de março de 2020.

Considerando que a transmissão comunitária é o maior risco a que estão submetidas as pessoas em trânsito pelo Município;

Considerando que é importante que a população e o Poder Executivo continue adotando as medidas necessárias a fim de evitar que a doença se propague ou chegue até nossa cidade;

Considerando A Lei nº. 23.636/2020 do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de máscaras de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do coronavírus causador da COVID-19 nos órgãos, entidades, estabelecimentos e serviços que menciona;

Considerando que medidas simples pode evitar um grave problema para nossa comunidade;

Considerando o Decreto Estadual nº. 48.205, de 15 de junho de 2021, que prorroga o prazo de vigência do estado de calamidade pública de que trata o art. 1º do Decreto nº. 47.891, de 20 de março de 2020 no âmbito do Estado de Minas Gerais;

Considerando que ações de combate à Covid-19 são inerentes ao poder de polícia da administração pública, e finalmente, o poder geral de cautela;

Decreta:

Art. 1º - O presente Decreto disciplina, no âmbito do território do Município de Durandé, medidas de restrições, a circulação geral de pessoas, à organização de eventos e atividades coletivas e ao funcionamento dos estabelecimentos econômicos em geral e uso obrigatório de máscaras de proteção, para cumprimento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; do Decreto Estadual nº 113, de 12 de março de 2020, Decreto Estadual nº. 48.205, de 15 de junho de 2021, que prorroga o prazo de vigência do estado de calamidade pública de que trata o art. 1º do Decreto nº. 47.891, de 20 de março de 2020 no âmbito do Estado de Minas Gerais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº. 66.232.547/0001-20

Art. 2º - Ficam os funcionários, servidores e colaboradores que prestem atendimento ao público nos órgãos e nas entidades da administração pública, nos estabelecimentos industriais, comerciais, bancários, lotéricos, rodoviários, transporte público, coletivo, taxis, em funcionamento no Município de Durandé, por tempo indeterminado, obrigados a utilizar em seus ambientes de trabalho, máscaras de proteção sobre o nariz e a boca e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do coronavírus causador da COVID-19, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia dessa doença.

§ 1º - Torna-se obrigatório o uso de máscaras que cubra o nariz e boca em todos os espaços públicos (avenidas, ruas, praças e etc.)

§ 2º - Os estabelecimentos deverão afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras.

§ 3º - Fica vedada a entrada e a permanência dos consumidores/usuários nos serviços a que se refere o caput deste artigo, sem o uso de máscara de proteção, devendo o responsável pelo estabelecimento adotar as medidas e recursos necessários à prevenção da disseminação do coronavírus causado da COVID-19..

§ 4º - As máscaras faciais poderão ser profissionais ou confeccionadas de acordo com a orientação do Ministério de Saúde. (disponível no endereço eletrônico: www.saude.gov.br).

Art. 3º - Em caráter excepcional, continuam suspensas as aulas presenciais na Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio) nas redes públicas (municipal e estadual) e privadas de Durandé até 30 de setembro de 2021.

§ 1º. O prazo estabelecido no caput do presente artigo poderá ser reduzido se houver recomendação sanitária e protocolos seguros capazes de manter a prevenção e a efetividade na resposta à COVID-19, ou mesmo ampliado, se for constatado pelos órgãos sanitários não haver possibilidade de retorno seguro.

§ 2º - Fica o Comitê Municipal, com o Apoio da Sra. Secretária Municipal de Educação e Diretor, desenvolver um estudo, análise e confecção de “Protocolos” específicos, inclusive ampliativos dos já existentes, a fim de que se faça a deliberação posterior acerca da possibilidade de retorno, ainda que gradual, das aulas presenciais de que trata este artigo.

Art. 4º - Em razão do disposto no art. 1º deste Decreto, os estabelecimentos, serviços e atividades, somente poderão funcionar e/ou serem realizadas, desde que, observada as restrições abaixo listados:

I – Academias e Similares – disponibilizar álcool em gel para usuário em vários pontos do estabelecimento; atender um aluno por cada três metros quadrados, funcionários com o uso de máscaras; aulas agendadas e monitoradas; realizar a higienização/desinfecção dos aparelhos após a utilização de cada aluno; disponibilização do uso de sabão líquido e toalhas descartáveis nos banheiros, manter o lugar totalmente arejado, com todas as janelas e portas abertas, não compartilhar objetos de uso pessoal, impedir realização de atividades físicas de pessoas consideradas do grupo de risco, conforme especificado pelo Ministério da Saúde;

II – Bares, Padaria, Lanchonete, Sorveterias, Restaurantes e Pizzarias – **venda para retirada no balcão, sendo vedado o consumo no local; vedada a permanência de clientes nos estabelecimentos; realizar os serviços delivery;** os funcionários deverão utilizar toucas para as atividades que envolvam preparação e entrega de alimentos; intensificar a atenção e o cuidado no cumprimento das boas práticas de manipulação de alimentos de acordo com a legislação em vigor (RDC ANVISA 216/4, incluindo higienização das mãos e antebraços; não disponibilizar alimentos e bebidas para degustação; Eliminar galheteiros, saleiros, açucareiros, ou qualquer outro alimento/tempero que seja acondicionado de forma semelhante, provendo sachês para uso individual; proibir a entrada de pessoas externas, como entregadores, no local de manipulação dos alimentos; lavar com água e sabão os utensílios dos serviços, como espátulas, pegadores, conchas e similares, a cada 30 minutos, higienizando-os completamente; suspender o self-service e autosserviço, incluindo pães e similares; no caso de delivery, o transporte de refeições prontas para o consumo imediato deverá ser realizado logo após o seu acondicionamento em equipamento de conservação a quente ou a frio e sob temperatura que não comprometa a qualidade higiênica do produto, em embalagens de entrega lacrada e de material adequado ao contato com alimentos;

III – Agências Bancárias, Correios, Casas Lotéricas e similares – organizar filas internas e externas de atendimento aos seus usuários/clientes, por senhas ou mecanismo similar, com o objetivo de evitar a aglomeração de pessoas no interior e exterior do respectivo estabelecimento, sendo monitorado por funcionário devidamente identificado, oferecer álcool em gel 70% em pontos estratégicos como entrada de banheiros, guarda volumes e próximo aos caixas eletrônicos;

IV – Açougues, abatedouros, distribuidoras de bebidas, gás e água – funcionamento com a venda apenas com a retirada em balcão ou atendimento de entrega de produtos/mercadorias na forma “delivery”, a proibição da permanência dos consumidores no interior e exterior do estabelecimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº. 66.232.547/0001-20

V – Supermercados, mercearias, hortifruti, quitandas – organizar o atendimento por senhas ou mecanismo similares, com o objetivo de evitar a aglomeração de pessoas no interior e exterior do respectivo estabelecimento, sendo monitorado por funcionário devidamente identificado;

VI – Postos de Combustíveis e derivados, oficinas mecânicas, autopeças e borracharias – funcionamento limitando o atendimento/serviço de uma cliente/usuário por vez, sendo vedada a permanência dos consumidores no interior e exterior do estabelecimento;

VII – Atividades/estabelecimentos comerciais no ramo da construção civil, tais como material de construção, marmorarias, matérias elétricos e similares – venda com a retirada no balcão e a proibição da permanência dos consumidores no interior e exterior do estabelecimento;

VIII – Salão de beleza, manicure/pedicure, cabeleireiro, barbearia – realizar atendimento somente com horário agendado, respeitando um intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre os clientes para higienização e desinfecção dos mobiliários, dos equipamentos e das mãos dos colaboradores; proibir a permanência de clientes no estabelecimento fora do horário de atendimento, desativando a sala de espera e recepção; proibir o atendimento de um cliente por mais de um profissional, simultaneamente; proibir o consumo de alimentos e bebidas pelos clientes, bem como recolher jornais, revistas e similares; não permitir a entrada de pessoas do grupo de risco; não permitir a entrada de acompanhantes de clientes, a não ser para as pessoas com mobilidade reduzida que necessitam do acompanhante para se deslocarem. Os acompanhantes deverão aguardar fora do estabelecimento; adotar as medidas necessárias que assegurem a distância mínima de 2 metros entre os clientes, colocando as estações de distantes umas das outras na medida acima; disponibilizar álcool 70% em gel para os clientes, bem como sinalizar as pias e lavatórios e manter sabonete líquido e toalhas descartáveis; manter o ambiente ventilado e arejado; higienizar, após cada procedimento, os objetos, cadeiras, poltronas, macas, carrinhos de manicure, equipamentos, espelhos, bancadas, superfícies e outros materiais (pentes, escovas, tesouras, dentre outros) com os quais os clientes mantiverem contato; os estabelecimentos que venderem produtos cosméticos ficam proibidos de ter mostruário disposto ao cliente para experimentar produtos (batom, perfumes, bases, pós, sombras, cremes hidratantes, entre outros) bem como necessitam intensificar higiene dos produtos expostos em vitrine (recomenda-se redução da exposição de produtos); o cliente deve ser questionado previamente (de preferência ao telefone, quando for marcar seu atendimento), se apresenta sintomas respiratórios, se está em isolamento ou quarentena em decorrência do COVID-19 e, em caso positivo, não poderá ser atendido; adotar sistemas de escalas e alterações de jornada, para impedir a aglomeração de funcionários e clientes; máscaras devem ser disponibilizadas para os clientes, caso o procedimento permita o uso destas. As mesmas devem ser colocadas no rosto após a higienização das mãos com água e sabão ou álcool gel a 70%; toalhas devem ser trocadas a cada atendimento/procedimento, descartadas temporariamente em recipiente separado, exclusivamente para este fim e posteriormente lavadas/desinfetadas; manter número suficiente de escovas, pentes, tesouras e outros equipamentos, de forma a atender ao tempo necessário para higienização após cada uso; utilizar luvas, inclusive para lavagem de cabelos, que deverão ser trocadas após atendimento de cada cliente; utilizar capas individuais e descartáveis; utilizar lâminas descartáveis, vedada a reutilização, sendo o descarte em recipiente rígidos, com tampa; os produtos de maquiagem devem ser de uso exclusivo de cada cliente; proibir o uso de qualquer tipo de reservatório de água para manicures e pedicures, como bacias, pulverizadores e outros, devendo ser substituídos por material descartável; para serviços de depilação, utilizar espátulas, palitos e ceras descartáveis; providenciar a desinfecção das macas após o atendimento de cada cliente e utilizar lençóis descartáveis; orientar ao cliente que preferencialmente leve seu próprio material como toalhas e instrumentos de manicure (alicate, cortador de unha, palito, espátula, esmaltes;

IX – Clínicas Odontológicas, Fisioterapia, Laboratório de análise clínicas em geral – priorizar o atendimento mediante agendamento e em casos de urgência e emergência, limitando o atendimento presencial de um cliente/paciente por vez, e a proibição da permanência na sala de espera de paciente e no exterior do estabelecimento;

X – Escritórios Contábeis, Jurídicos, Engenharia e afins – priorizar o atendimento aos clientes por meio eletrônico, e em casos urgentes, atendimento mediante agendamento, limitando o atendimento presencial de um cliente por vez, e a proibição da permanência na sala de espera de cliente e no exterior do estabelecimento;

XI – Os prestadores de serviço de plano de saúde, assistencial e funeral – priorizar o atendimento mediante agendamento, e em casos urgência e emergência, limitando atendimento presencial de um cliente por vez, com a proibição da permanência no interior e exterior do estabelecimento;

XII – Motorista de Táxi – realizar a cada corrida/transporte a limpeza/higienização dos veículos;

XIII – Farmácia e Drogarias – priorizar o atendimento por delivery ou a venda apenas com a retirada em balcão, e a proibição da permanência dos consumidores no interior e exterior do estabelecimento;

XIV - Centros de Formação de Condutores de Veículo – Promover a higienização constante com álcool 70% em gel/líquido ou por outros produtos de assepsia, com eficácia comprovada contra o vírus da COVID-19, nas superfícies de contato; Restringir o trânsito de terceiros, como acompanhantes e visitantes, evitando aglomeração de pessoas; Orientar



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº. 66.232.547/0001-20

funcionários e alunos a higienizar as mãos sistematicamente e, principalmente, em razão de constante recebimento de documentos; No caso de haver filas, realizar demarcação nas respectivas áreas, com manutenção de um espaço de 2 (dois) metros entre as pessoas; Proceder com higienização obrigatória e minuciosa do leitor biométrico após cada utilização; Higienização obrigatória de todos os veículos e instrumentos que serão utilizados no processo de habilitação;

XV – Os comércios em geral: lojas de roupas, brinquedos, calçados, tecidos, produtos naturais, móveis, eletrodomésticos/eletroeletrônicos, perfumarias, relojarias, sapatarias, papelarias, aviamentos, artigos para presentes em geral, artigos de utilidades doméstica, óticas e serviços de impressão, e os demais estabelecimentos não mencionados deverão: – respeitar o distanciamento de 02(dois) metros quadrados por pessoa, evitar aglomeração de pessoas no interior e exterior do respectivo estabelecimento, sendo monitorado por funcionário devidamente identificado, além das demais disposições contidas neste Decreto.

Parágrafo Único – Fica vedado até o dia 18.07.2021 o funcionamento das atividades socioeconômicas, no período compreendido entre 22h00min e 5h00min, ressalvadas as relacionadas à saúde, à segurança e à assistência.

Art. 5º - Além das condições para o funcionamento dos estabelecimentos constantes nos inciso I a XV do artigo anterior, deverão adotar as medidas de prevenção ao contágio contida nas determinações do Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde.

§ 1º - fica vedada a entrada e a permanência de crianças menores de 12(doze) anos acompanhadas ou não dos pais ou responsáveis nos estabelecimentos comerciais.

§ 2º - Fica determinado que os fornecedores e comerciantes devem limitar o quantitativo para a aquisição individual de produtos essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de modo a evitar o esvaziamento do estoque desses produtos;

§ 3º - Os estabelecimentos em funcionamento também deverão adotar as seguintes medidas:

I - intensificação das ações de limpeza nos locais e instrumentos de trabalho;

II - disponibilização de produtos de assepsia aos funcionários e aos clientes;

III - manutenção de distanciamento entre os funcionários e consumidores, estabelecer fluxo contínuo de entrada e saída de clientes observando o limite máximo de pessoas nas áreas livres de circulação de 1 (um) cliente a cada 02 (dois) metros quadrados;

IV - reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores e implementar medidas de prevenção;

V - Na hipótese de ocorrerem filas nas portas do estabelecimento, cuidar para que as pessoas guardem 02 (dois) metros de distância uma da outra com marcação no solo ou fita zebraada.

VI – Afastar os trabalhadores em grupo de risco;

VII – Adotar procedimentos contínuos de higienização das mãos, com utilização de água e sabão em intervalos regulares, ou caso não seja possível a lavagem das mãos, utilizar imediatamente sanitizante adequado para as mãos, como álcool em gel 70%;

VIII – evitar tocar a boca, o nariz e o rosto;

IX – emitir comunicados sobre como evitar contatos muito próximos, como abraços, beijos e apertos de mão;

X – Reforçar a limpeza de sanitários e vestiários;

XI – reforçar a limpeza de pontos de grande contato como corrimões, banheiros, maçanetas, terminais de pagamento, mesas, cadeiras, etc;

XII – estabelecimentos com mais de uma porta de entrada, deve restringir o acesso por meio de apenas uma delas e utilizar fita zebraada ou material congênere para destacar a restrição de acesso.

XIII – providenciar, obrigatoriamente, cartazes com orientações de higiene e proteção por todo o espaço utilizado por pessoas sejam clientes, hóspedes, alunos ou funcionários, incluindo entrada, espaços comuns, caixas;

XIV – Priorizar métodos eletrônicos de pagamento e, sempre que possível, providenciar barreira de proteção física quando em contato com o cliente, promover o uso de canais de venda a distância;

XV – manter o ambiente de trabalho com ventilação adequada, com portas e janelas abertas e evitando o uso de ar condicionado. Na impossibilidade, seguir rigorosamente os procedimentos de manutenção e limpeza dos equipamentos segundo as normas vigentes;

XVI – Os dispensadores de água que exigem aproximação da boca para ingestão (bebedouros), devem ser lacrados, permitindo-se o funcionamento apenas do dispensador de água para copos descartáveis ou itens de uso pessoal.

XVII - Realizar aferição de temperatura corporal na entrada do estabelecimento, mediante utilização de termômetro infravermelho, e caso alguém se encontrar com a temperatura fora dos padrões de normalidade, ou seja, apresentar estado febril deverá procurar o sistema de saúde para que seja avaliada suas condições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº. 66.232.547/0001-20

§ 4º. Os estabelecimentos comerciais e de serviços que permanecerem abertos deverão estabelecer horários ou setores exclusivos para atendimento ao grupo de clientes que, por meio de documento ou autodeclaração, demonstrem:

I - possuir idade igual ou superior a sessenta anos;

II - portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos;

III - situação de gestação ou lactação.

§ 5º. Em todos os casos, a prestação de serviços ou a venda de produtos deverá ser realizada por modalidades que impeçam a aglomeração de pessoas no recinto ou em filas de espera, observado o distanciamento mínimo de dois metros entre os consumidores.

Art. 6º - Ficam vedadas:

I – a realização de eventos públicos e privados de qualquer natureza, em locais fechados ou abertos, para evitar a aglomeração de pessoas;

II – atividades em feiras, inclusive feiras livres;

III – O comércio de ambulantes, de vendedores ou compradores, em logradouros públicos no Município de Durandé.

IV – O funcionamento de Unidades de Uso Esportivo (poliesportivo, quadras, campos de futebol, etc).

Art. 7º – Permanecem dispensados do ponto regular os servidores que ainda não foram imunizados e comprovarem:

a) possuir idade igual ou superior a sessenta anos;

b) gestante, portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos, mediante apresentação de laudo/relatório médico especialista.

Art. 8º - Aos servidores afastados em virtude de se enquadrar no perfil de grupo de risco da Covid-19, aos quais a segunda dose da vacina contra Covid-19 tiver sido disponibilizada há mais de 15 (quinze) dias, deverão se apresentar ao local de trabalho no primeiro dia útil após o cumprimento desse prazo para o desempenho normal de suas atividades, no regime de trabalho presencial.

I - O servidor deverá apresentar o comprovante de vacinação à chefia imediato, para apuração do cumprimento do prazo de retorno estabelecido.

II - Os servidores que pertencerem ao grupo de que trata o art. 7º e tiverem se recusado à imunização disponibilizada deverão, assinar o termo de responsabilidade e apresentá-lo à chefia imediata para apurar o prazo de retorno e atualizar os registros funcionais.

III - Os servidores imunizados e os que tiverem se recusado à imunização disponibilizada, e que não retornarem ao regime de trabalho presencial no prazo estabelecido, terão os dias de trabalho computados como faltas injustificadas e poderão incorrer em abandono de cargo, na forma legal, sem prejuízo de outras medidas administrativas.

Art. 9º - São restringidas, na forma do que dispuserem os atos dos Governos Federal e Estadual, enquanto durar a pandemia do Coronavírus (COVID-19), a organização e a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, que possam proporcionar a aglomeração de pessoas.

Art. 10 – As atividades religiosas de qualquer natureza poderão funcionar apenas aos sábados e aos domingos, no horário de 09h00min às 10h00min e 19h00min às 20h30min, desde que obedecidas as seguintes condições abaixo e que não tenha aglomeração de pessoas:

I - Realizar a higienização completa do local, antes e após a utilização, assim como, manter o lugar totalmente arejado, com todas as janelas e portas abertas;

II - Limitar a ocupação do templo a 50% de sua capacidade;

III - Disponibilizar álcool em gel para os membros e fiéis na entrada do templo, como também em vários pontos na área interna do estabelecimento religioso;

IV - Disponibilização do uso de sabão líquido e toalhas descartáveis nos banheiros, bem como copos descartáveis nos bebedouros;

V - Realizar aferição de temperatura corporal na entrada do local do culto religioso, mediante utilização de termômetro infravermelho, caso alguém se encontrar com a temperatura fora dos padrões de normalidade, ou seja, apresentar estado febril deverá procurar o sistema de saúde para que seja avaliada suas condições;

VI - Deverão os membros e fiéis utilizarem máscaras de proteção individual, bem como distanciamento de 2 (dois) metros quadrados (2m²) de um ao outro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº. 66.232.547/0001-20

Art. 11 - A bem da saúde pública, ficam vedadas as encenações religiosas, procissões, cortejos, marchas e outros eventos religiosos que possam ocasionar aglomeração de pessoas.

Art. 12 - Estão proibidas as aglomerações de pessoas em espaços públicos, tais como: praças, jardins, campos esportivos, pistas de esportes, quadras poliesportivas, parquinhos e similares por tempo indeterminado.

Art. 13 - Ficam proibidas comemorações, inaugurações e eventos realizados em estabelecimentos comerciais, em salões de festas, clubes, públicos ou particulares.

Art. 14 - Em caso de falecimento, será permitida a permanência apenas de parentes até o terceiro grau do falecido no velório, vedada a presença simultânea de mais de dez pessoas na sala de velamento, devendo respeitar o limite de distância entre cada pessoa.

§ 1º - O velamento deverá ocorrer no mais curto período de tempo visando à segurança de familiares e amigos e para conter o risco de contaminação pelo Coronavírus (COVID-19).

§ 2º - Os serviços funerários deverão ser prestados em acordo com a Nota Técnica COES MINAS COVID-19 nº 03, de 20 de março de 2020, que contém as orientações da Vigilância Sanitária relacionadas às funerárias, velórios, salas de autópsia e ao transporte do corpo em caso de óbito por COVID-19.

Art. 15. Fica decretada restrição à circulação injustificada de grupos de pedestres apta a causar qualquer forma de aglomeração de pessoas, ficando os pedestres/transeuntes sujeitos a abordagem policial e encaminhamento às suas residências em caso de descumprimento, além de outras medidas que se fizerem necessárias.

Art. 16 - Poderão os agentes municipais utilizarem-se da força policial para fins de aplicação deste ato.

Art. 17 - O Município não expedirá nenhum alvará referente a atividades coletivas, ou com potencial aglomeração de pessoas, até a finalização da Situação de Emergência de Saúde.

Art. 18 - A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, através do serviço de Vigilância Sanitária e Epidemiologia, e da Secretaria Municipal de Fazenda e Administração, Comitê Municipal, e com apoio da Polícia Militar.

Art. 19 – Fica autorizada a Secretaria Municipal de Saúde a realizar a triagem e orientação dos passageiros que desembarcarem no Município, sendo que a triagem dos passageiros será realizada por profissional da saúde qualificado e membros do comitê, devidamente credenciado.

Art. 20 – Com vistas à efetividade das medidas, o Poder Executivo Municipal poderá suspender os alvarás de funcionamento dos estabelecimentos que notificados descumprirem as determinações constantes neste Decreto.

Art. 21 – Fica determinada o distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária do coronavírus, observando as determinações deste Decreto.

Art. 22 – O Departamento de Recursos Humanos deverá adotar as medidas necessárias para concessão de férias e licença prêmio aos servidores que possuem período aquisitivo nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Durandé – Lei 638/2017 e do Magistério Municipal – Lei 521/2013.

Art. 23 – As medidas de restrição e prevenção sanitárias estabelecidas no presente Decreto, poderão ser revistas a qualquer momento, podendo ser reduzidas ou ampliadas, utilizando-se de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, conformidade com as orientações dos órgãos competentes das áreas de saúde, jurídica, educacional, assistencial, econômica e de segurança pública.

Art. 24 - Nos termos do art. 4º da Portaria Interministerial nº 05, de 17 de março de 2020, o descumprimento das medidas previstas na Lei nº 13.979 de 2020 poderá sujeitar os infratores às sanções penais na Legislação Penal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DURANDÉ-MG**

**AV. Álvaro Moreira da Silva, 615
CEP: 36974-000 Tel. (33) 3342-1125**

Diário Oficial Eletrônico

Município de Durandé-MG

Durandé-MG, 29 de junho de 2021 - Diário Oficial Eletrônico • ANO 3 | Nº 291. Lei Municipal 696, de 07/11/2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº. 66.232.547/0001-20

Art. 25 - Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação, produzindo efeitos enquanto durar a declaração de situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional, declarada por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, no Ministério da Saúde.

Art. 26 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos Municipais: nº. 023 de 18 de maio de 2021.

Prefeitura Municipal de Durandé-MG, 29 de junho de 2021.

**JOSÉ ELIAS RODRIGUES PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL**

Portaria nº 273 de 25 de junho de 2021

“Instaura processo administrativo para concessão de cirurgia a Munícipe que menciona e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Durandé, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais, especialmente o disposto no art. 93, VI, da Lei Orgânica Municipal,

Considerando a Constituição da República de 1988 que trás no seu artigo 196, que a Saúde é direito de todos e dever do estado, devendo ser garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que o artigo 7º da Lei Orgânica da Saúde estabelece como diretriz a igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

Considerando o requerimento formulado pela munícipe Sra. Conceição Aparecida da Silva, a qual requer ao município de Durandé a concessão de cirurgia para correção de Ceratocone para o filho menor Isaque da Silva Cypriano;

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar processo administrativo para concessão de cirurgia para correção de Ceratocone para o filho menor Isaque da Silva Cypriano, inscrito no CPF sob o nº 186.642.396-73;

Art. 2º - Nomeia o servidor Celso Correa de Souza para atuar como secretário, no referido processo, o qual deverá juntar ao processo:

I – requerimento;

II - documentos pessoais;

III – comprovante de endereço;

IV – Laudo Social;

V – Receita médica;

VI – Informações do Ilustríssimo Secretário Municipal de Saúde quanto à disponibilidade da referida cirurgia;

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação;

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Durandé, 25 de junho de 2021.

**JOSÉ ELIAS RODRIGUES PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº. 66.232.547/0001-20

Portaria nº 274 de 28 de junho de 2021.

"Dispõe sobre concessão de Licença Prêmio de servidor que menciona, e dá outras providências"

O Prefeito Municipal de Durandé, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, constitucionais e legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso VI e VIII, da lei orgânica municipal, e

Considerando que o Sr. Lauro Joaquim Simão, motorista, efetivo, o qual requer concessão de três meses de licença prêmio, referente ao período 05.03.2013 a 04.03.2018, optando pela conversão sem trabalho;

Considerando que a cada período de cinco anos de efetivo e ininterrupto exercício de serviço prestado a Prefeitura Municipal de Durandé, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade;

Considerando a necessidade de ser dar ampla e irrestrita formalidade aos atos administrativos, o Prefeito Municipal, **RESOLVE:**

Art. 1º - Conceder 03 (três) meses de licença a título de prêmio por assiduidade, ao servidor **Lauro Joaquim Simão**, motorista, efetivo, a contar da data 30.05.2021, nos termos do art. 94 da Lei 638/2017, e art. 180, IV, da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - A Licença-Prêmio a que se trata o artigo anterior refere-se ao 1º, 2º e 3º mês do período aquisitivo de 05.03.2013 a 04.03.2018.

Art. 3º - Finda licença-prêmio em 27.08.2021, fica o referido servidor notificado a apresentar-se junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para exercer as funções de seu cargo efetivo de motorista.

Art. 4º - Determina-se ao Departamento de Recursos Humanos – DRHU, que adote as medidas necessárias objetivando o cumprimento do disposto nesta Portaria, e anotações de estilo.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30.05.2021.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Durandé, 28 de junho de 2021.

**JOSÉ ELIAS RODRIGUES PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL**

Portaria nº 275 de 29 de junho de 2021.

Dispõe sobre concessão de férias regulamentares a servidor que menciona e contém outras providências.

O Prefeito Municipal de Durandé, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, constitucionais e legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso VI e VIII, da Lei Orgânica Municipal, e;

Considerando o requerimento formulado pela servidora Lucia Rafaela Pereira de Freitas, auxiliar de serviços gerais, contratada, a qual requer do restante das férias regulamentares (15 dias), referente ao período de 27.02.2020 a 27.02.2021, ante a Portaria Municipal nº. 168 de 13 de abril de 2021;

Considerando que a servidora faz jus às férias regulamentares, bem como a necessidade de se dar ampla e restrita



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DURANDÉ-MG**

**AV. Álvaro Moreira da Silva, 615
CEP: 36974-000 Tel. (33) 3342-1125**

Diário Oficial Eletrônico

Município de Durandé-MG

Durandé-MG, 29 de junho de 2021 - Diário Oficial Eletrônico • ANO 3 | Nº 291. Lei Municipal 696, de 07/11/2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº. 66.232.547/0001-20

formalidade aos atos administrativos;

Resolve:

Art. 1º - Conceder 15 (quinze) dias de férias regulamentares à servidora **Lúcia Rafaela Pereira de Freitas**, auxiliar de serviços gerais, contratada, a contar de 30.06.2021 a 14.07.2021.

Art. 2º - As férias concedidas nesta portaria se referem ao período aquisitivo de 27.02.2020 a 26.02.2021, ficando quitado o período.

Art. 3º - Determina-se ao Departamento de Recursos Humanos – DRHU, que adote as medidas necessárias objetivando o cumprimento do disposto nesta Portaria e anotações de estilo.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Durandé, 29 de junho de 2021.

**JOSÉ ELIAS RODRIGUES PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL**